



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014112/93-46
Recurso nº : 113.851
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 E 1990
Recorrente : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.828

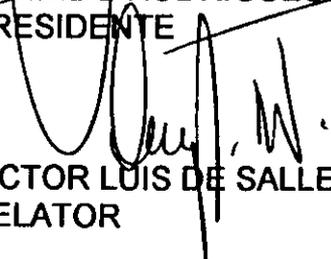
RP/ 103-0.174

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989/1990 - RECEITAS DERIVADAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RECONHECIMENTO PELO REGIME DE CAIXA - POSTERGAÇÃO - "As receitas derivadas de prestação de serviços hospitalares ressarcidas por órgãos públicos podem seguir o regime de caixa previsto nos artigos 282/281 do RIR/80 desde que apropriadas no ano-base da expedição da fatura e meramente diferido o lucro por ajuste no LALUR. Em caso contrário o sistema de lançamento de ofício deve se erigir pelo critério da postergação onde, à luz do Parecer Normativo nº 2/96 se terá que admitir os efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Wilson Biadola e Márcia Maria Loria Meira que lhe dava provimento parcial para recalcular a exigência nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014112/93-46

Acórdão nº. : 103-18.828

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014112/93-46

Acórdão nº. : 103-18.828

Recurso nº. : 113.851

Recorrente : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

Salvo pequena exclusão operada para a eliminação no crédito tributário da Contribuição Social do exercício de 1989 em face de declarada inconstitucionalidade, no mais remanesceram os Autos de Infração que integram este procedimento, versando IRPJ, Imposto de Renda Fonte e Contribuição Social a troco de uma arguida postergação de receitas de prestação de serviços médicos hospitalares objeto de levantamento a fls. 21/22.

No particular assim se ementou o R. Veredicto de fls. 232/249:

"COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS

O direito à receita de prestação de serviços, nasce no momento em que este é prestado. O faturamento e conseqüente pagamento após a prestação dos serviços não impede ou torna sem efeito o nascimento do direito.

Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

POSTERGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS

A inexatidão quanto ao reconhecimento de receitas gerando postergação do pagamento do imposto para período base posterior ao que seria devido, constitui fundamento para lançamento de imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014112/93-46

Acórdão nº. : 103-18.828

Em seu apelo de fls. 254/256 a este Colegiado insiste a Recorrente em que, ao registrar as receitas provenientes da prestação de serviços hospitalares "à medida do seu recebimento", ou seja, ao adotar para as mesmas o sistema do regime de caixa e não o regime de competência, entende que se colocou ao abrigo dos artigos 282/281 do RIR/80 na medida em que "o destinatário dos comandos normativos acima referidos são também os contribuintes que se dediquem ao fornecimento de bens ou serviços", sem particularização apenas para as empresas de construção. Cita, ademais, o artigo 3º da Lei nº 8.003/90 que, no tocante à Contribuição Social e ao ILL também deixou nítido este entendimento para o pertinente diferimento da tributação. Propugna finalmente pela exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014112/93-46

Acórdão nº : 103-18.828

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Volvendo para a matéria maior, como seja a possibilidade de se deferir ao contribuinte prestador de serviços a adoção do regime de caixa, ao invés do regime de competência, para a tributação das receitas de prestação de serviços hospitalares emanada de órgãos públicos, a teor das regras dos artigos 282/281 do RIR/80, até me sensibilizaria o pleito da Recorrente para então cancelar as autuações, negando postergação de tributos.

Ocorre, todavia, que para que este diferimento se opere, deve o contribuinte registrar as receitas no período base da emissão da fatura e por ajuste no LALUR promover o diferimento da tributação do lucro, fato que os autos absolutamente não espelham. Tudo está a demonstrar que, na contabilidade do ano-base, as receitas não foram apropriadas e, neste sentido, seria de se improver o apelo quanto ao âmbito maior da postulação recursal.

Debruçando-me todavia sobre os cálculos da postergação, verifico que, quando de sua feitura, ainda não havia sido editado o Parecer Normativo nº 2, parecer este que reconhecidamente deixou assente o fato de que, até a sua prolação, "o entendimento exarado para o contexto então vigente não ficou devidamente completo" (cf. item 2), e, mais do que tudo, indicou no seu item 6. 2 que o "fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente em período base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, deve ser considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014112/93-46

Acórdão nº. : 103-18.828

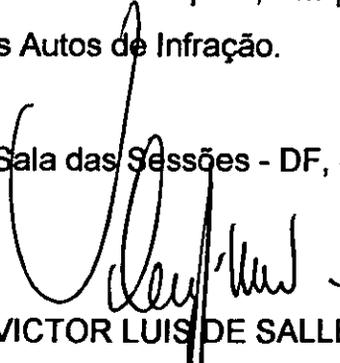
no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago". Por sinal, mais do que tudo, para atingir esta conclusão, ao que se verifica do Parecer, orientou-se ele seguramente para os efeitos do sistema da correção monetária das demonstrações financeiras, matéria não cogitada no anterior Parecer Normativo sobre a espécie, volvido para o longínquo ano de 1979.

Na medida em que assim o lançamento, ao se debruçar sobre a postergação, deixou implícito que o imposto foi recolhido a posteriori, não me posso mostrar insensível aos termos do item 6.2, que autoriza a cobrança no lançamento de ofício apenas das parcelas de juro e multa, após computados os efeitos inflacionários da letra "d" do item 5.3 do PN nº 02/96.

Em assim procedendo, seguramente o lançamento deveria vir em moldes totalmente diversos e como este Conselho não tem a competência lançadora, outra alternativa não resta senão julgar inteiramente prejudicados os lançamentos de IRPJ, ILL e Contribuição Social remanescente em face da incorreta apuração do suposto crédito tributário do Fisco para com o Recorrente.

É como voto para, em provendo o apelo, determinar o cancelamento de todos aqueles Autos de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE